

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/013840**  
**RECORRENTE: SEIKO HIRATA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000219951**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 282, inc. II e Art. 90, ambos do CTB. Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Alegação de supressão de prazo pra impugnação de AIT. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **14/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

Alega o Recorrente que recebeu a Notificação com supressão do prazo legal para apresentação de defesa de autuação, suscitando estranheza quanto ao recebimento de um “pacote” de notificações no mesmo dia, acreditando no suposto retardamento do envio pelo órgão atuador, citando o **art. 282, § 4º do CTB.**

Prossegue aduzindo uma suposta inexistência ou incorreta sinalização na rodovia onde foi atuado, citando o artigo 90 do CTB, pugnando, por fim, pelo arquivamento do AIT.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor **(29/08/2016)** e oportunidade de impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação **(12/09/2016)** foram prejudicados pela entrega extemporânea da correspondência **(02/09/2016)**, estando os prazos contidos na NAI alcançados pela supressão, respectivamente, de forma total e parcial, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze) dias**, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.**

É bom frisar que o Órgão Autuador agiu diligentemente quando deu cumprimento ao prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em menos de 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação em **14/07/2016** e Expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **02/08/2016**), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **02/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão dos prazos para apresentação de condutor e de defesa de Autuação pelo Recorrente ou por eventual condutor que fosse indicado no prazo legal.

É bom frisar que o Órgão Autuador tenha agido diligentemente quanto ao cumprimento do prazo decadencial exigido pelo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016, pois promoveu a expedição da NAI em menos de 30 (trinta) dias, nos termos que informa o próprio documento (Autuação **14/07/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **02/08/2016**), entretanto, a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **02/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral/parcial dos prazos para apresentação de condutor e de defesa de Autuação pelo Recorrente ou por eventual condutor que fosse indicado no prazo legal.

No que se refere a suposição de inexistente ou ausente sinalização da via, é inquestionável que o veículo de placa policial **NTS0599** foi flagrado pelo Equipamento Detector

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCAL/FISCAL SPEED Nº. FICBN0017**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11404847**, aferição obrigatória anual válida de **24/09/2015 a 24/09/2016** e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º **47.420.830-7**, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia **BA535, KM 21** Sentido Crescente – Lauro de Freitas, por impor a velocidade de **96km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **89km/h**.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas das suas alegações, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos do local que de alguma forma identificasse a rodovia, a provar a suposta omissão da Administração, e da rodovia, o que, como se percebe, não foi feito pelo Recorrente, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar a Rodovia regular em sua sinalização vertical, dentro do que determina **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, não podendo ser acolhido este ponto da impugnação, pois devidamente rechaçada. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, face ao evidente comprometimento da sua ampla defesa e contraditório quando da primeira autuação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000219951 lavrado contra SEIKO HIRATA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável, mediante solicitação do interessado.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000219951** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação, mediante solicitação do interessado.**

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício / Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária